

A ESCASSEZ DE ÁGUA NO MUNDO NÃO É MAIS UMA HIPÓTESE OU TEORIA: É O ALERTA PARA A MUDANÇA DO MODELO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

LUIZ FERNANDO BARROS CARLÃO*

* Advogado, mestrando em Direito Internacional na Universidade Católica de Santos - Unisantos.

RESUMO

O presente artigo aborda a crescente escassez de água no mundo como fator de debilidade da face essencial do direito à vida – sobrevivência humana e viver digno. Analisa, em paralelo, a historicidade do direito humano à água, reconhecido no sistema internacional, cuja principal função é permitir a construção de novas narrativas e ações eficazes que possam minimizar o desequilíbrio existente nas relações de poder envolvendo a água ora como objeto de mercado, ora como bem comum a ser garantido a todos os habitantes da Terra. Por fim, enfrenta o dilema do crescimento econômico como discurso imprescindível para o desenvolvimento humano, trazendo novas perspectivas de transição do atual modelo econômico. A metodologia escolhida foi a descritiva e normativa, as técnicas utilizadas foram análise documental, legislativa e bibliográfica. A opção pela análise documental de relatórios e informes produzidos por agências e órgãos internacionais deveu-se à acuidade da elaboração dos preditos documentos, bem como na possibilidade de observância da historicidade dos instrumentos internacionais pertinentes ao objeto de estudo. O referencial teórico bibliográfico utilizado buscou conjugar os saberes afetos às esferas dos conhecimentos ambiental, econômico e jurídico.

PALAVRAS-CHAVE

Água. Direitos Humanos. Desenvolvimento Sustentável. Crise Hídrica Global.

INTRODUÇÃO

A escassez de água no mundo não é mais uma hipótese ou teoria, galgou o tempo das previsões catastróficas para irromper concreta diante de nossa geração. Uma tradução disso é a fome, a pobreza extrema, as disputas violentas a dizimar populações inteiras, agravando o fosso social e econômico entre os países ricos e os pobres, tudo diante do destempero de um modelo econômico que escolheu oscilar periodicamente entre dois extremos – abundância e crise –, nisso parecendo encontrar um fim em si mesmo, desumano em todo o caso.

Como explica José Graziano, diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO), só é possível enfrentar as consequências danosas da renitente crise global indo além do crescimento da economia isoladamente, pois “o crescimento agora tem de ser realizado em três dimensões: econômica, social e também ambiental” (ONU, 2017a, não paginado). Ou seja, tem de ser sustentável. E, nele, a água não pode ser mais coadjuvante, senão protagonista dessa luta intestina entre a vida e a morte de pessoas.

O desenvolvimento sustentável, reafirmado pela Agenda 2030 (ONU, 2015a) e pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) (ONU, 2015b), assinados em 2015 nas Nações Unidas por 195 países, apresenta-se como alavanca crucial de nosso tempo. Essa alavanca passa a ser utilizada no enfrentamento do complexo problema ocasionado pelas graves mudanças climáticas que incrementam os fossos econômicos e recrudescem as chagas sociais, “frequentemente envelopados em guerras regionais ou étnicas, girando uma manivela de interações descontroladas” (ONU, 2015b, não paginado), nas palavras do predito diretor da FAO.

Nesse contexto, o presente artigo aborda a crescente escassez de água no mundo como fator de debilidade da face essencial do direito à vida – sobrevivência humana e viver digno. Analisa, em parelho, a historicidade do direito humano à água, reconhecido no sistema internacional, cuja principal função é permitir a construção de novas narrativas e ações eficazes que possam minimizar o desequilíbrio existente nas relações de poder envolvendo a água como objeto de mercado e bem comum a ser garantido a todos os habitantes da Terra. Por fim, enfrenta o dilema do crescimento econômico como discurso imprescindível para o desenvolvimento humano, trazendo novas perspectivas de transição do atual modelo econômico. A metodologia escolhida foi a descritiva e normativa, as técnicas utilizadas foram análise documental, legislativa e bibliográfica. A opção pela análise documental de relatórios e informes produzidos por agências e órgãos internacionais deveu-se à acuidade da elaboração dos preditos documentos, bem como na possibilidade de observância da historicidade dos instrumentos internacionais pertinentes ao objeto de estudo. O referencial teórico bibliográfico utilizado buscou conjugar os saberes afetos às esferas dos conhecimentos ambiental, econômico e jurídico.

1. A CONSTRUÇÃO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

A historicidade do direito humano à água revela uma ação tripartida que avançou sob os enfoques ambientalista, social e desenvolvimentista. A preservação das fontes de água doce para as gerações atuais e futuras, o acesso desse bem comum às populações marginalizadas e,

por fim, a assunção do acesso à água, em quantidade e qualidade, como elemento representativo de um padrão de vida adequado formam a tônica dos discursos da construção protetiva. Em todos esses movimentos, no fundo, exsurge a convergência para o objetivo maior de assegurar condições para a vida digna a todos os habitantes de nosso planeta.

Dessa forma, a água é entendida como direito humano (ONU, 2010) pelo conteúdo abrangente das dimensões humanitária, da dignidade da pessoa humana, econômica, social e sanitária (UNITED NATIONS, 2002). Ressalta-se a importância do reconhecimento do direito à água, pois sua inserção na categoria dos direitos humanos permite a incidência das características especiais a eles inerentes, valendo mencionar a universalidade, que significa que todas as pessoas são titulares dos direitos humanos pelo simples fato de serem pessoas humanas. E há a irrevogabilidade, cuja teleologia impõe impedimento à supressão de direitos pelos Estados e organismos internacionais, quer no plano interno, quer na esfera internacional. E, não menos importante, há a utilização dos mecanismos de monitoramento e controle do sistema ONU perante os Estados-Membros.

Diante da natureza imbricada das dimensões descritas, permite-se dizer que se trata de um direito *half way*, localizado na zona de convergência entre as tutelas protetivas ambiental e de direitos humanos (VIEIRA, 2016). Essa visão aparece em Dupuy e Viñuales (2015 apud VIEIRA, 2016), e se coaduna com o percurso descrito nas linhas anteriores, permitindo que a construção do direito humano à água contemple proteções que vão além dos conteúdos já albergados pelos Estados na temática específica dos direitos humanos, adicionando obrigações de natureza diversa, por exemplo, derivadas da tutela protetiva ambiental e humanitária.

Conhecer o percurso da construção do direito humano à água e sua projeção internacional atual é o primeiro passo seguro para compreender a importância dessa tutela protetiva global e, principalmente, para análise sobre eventual alteração no jogo de forças entre o acesso a um direito humano essencial e a obtenção de lucro via mercantilização da água.

Com efeito, o primeiro movimento internacional a discutir prioritariamente a problemática dos recursos hídricos mundiais foi a Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) realizada na cidade argentina de Mar del Plata, em 1977. Escassez, poluição, crescimento insustentável e abastecimento estavam na ordem do dia daquele encontro, cujo relatório foi o embrião do importante capítulo sobre a água da Agenda 21, tirada da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, no Rio de Janeiro – a RIO/92 (OHCHR, 2014).

Na espiral de urgência sobre a grave situação da água no mundo, a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou que os anos seguintes seriam a década internacional da água potável e do saneamento. Em 1992, na Conferência Internacional sobre a Água e Meio Ambiente, na Irlanda, a comunidade internacional enfrentou o dilema gerado pela declaração de que a água é um recurso finito e vulnerável, e por mais óbvio que hoje possa parecer, à época isso representou um corte epistemológico no pensamento renitente que considerava o bem infinito, e, portanto, de somenos importância sua discussão. Naquela reunião houve também o reconhecimento do valor econômico da água e a necessidade de políticas públicas que envolvessem as populações, considerações descritas nos seguintes princípios (UN DOCUMENTS, 1992):

Princípio 1 – A água doce é um recurso finito e vulnerável, essencial para a manutenção da vida, o desenvolvimento e o meio ambiente.

Princípio 2 – O desenvolvimento e a gestão da água devem ser baseados no enfoque participativo, envolvendo os usuários, planejadores e políticos em todos os níveis.

Princípio 3 – A água tem um valor econômico em todos os seus múltiplos usos e deve ser reconhecida como um bem econômico.

Os princípios de Dublin foram retomados na Conferência do Rio de Janeiro, agora na forma de programa da predita Agenda 21, que amplificou a discussão sobre desenvolvimento, manejo, avaliação e proteção dos recursos hídricos; abastecimento de água potável e saneamento; água para a produção sustentável de alimentos e os impactos da mudança climática sobre os recursos hídricos (BRASIL, 1995).

Uma década depois, a Declaração do Milênio da ONU, escrita em Nova Iorque, propôs reduzir o número de pessoas no mundo sem acesso à água potável, cuja meta era a redução à metade desse número. Em Johannesburgo, na África do Sul, os Estados-Membros da ONU tiveram a oportunidade de definir os meios com os quais iriam realizar os objetivos da Declaração do Milênio.

No ano de 2002, a ONU, por intermédio de seu comitê¹ que supervisiona o cumprimento do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC), emitiu o Comentário Geral n. 15 (UNITED NATIONS, 2002), que contribuiu para esclarecer a definição do direito à água, e serviu de estímulo para o reconhecimento legislativo desses direitos, bem como a execução de ações significativas pelo sistema protetivo mundial e sociedade civil organizada, nos seguintes termos, a saber:

El derecho humano al agua garantiza a todas las personas el agua en cantidad suficiente, en condiciones de seguridad y aceptabilidad, siendo físicamente accesible y asequible para usos personales y domésticos. Se necesita una cantidad adecuada de agua segura para evitar muertes por deshidratación, reducir el riesgo de enfermedades transmitidas por el agua y satisfacer las necesidades de consumo, cocina, y hábitos higiénicos personales y domésticos (UNITED NATIONS, 2002, não paginado).

Além de servir de marco interpretativo do PDESC, o predito comentário explicita que diversos outros direitos não podem ser usufruídos, como o direito à saúde e à educação, ou a um nível de vida e à alimentação adequados, quando ausente o acesso à água e saneamento básico por seus titulares. Assim, o direito humano à água é declarado imprescindível para que todo e qualquer ser humano possa viver dignamente, atingindo indistintamente países ricos e pobres.

Em 2003, relatório do World Water Council (WWC) (apud VIEIRA, 2016, p. 7) apresenta obrigações direcionadas aos Estados pactuantes subdivididas em “respeitar, proteger e cumprir” o direito humano à água. A primeira consubstancia em obrigação de não interferência pelos Estados no direito ao gozo da água pelos titulares do predito direito, seja direta ou indiretamente. A segunda indica a adoção de ações de regulação e fiscalização pelos Estados, impedindo que terceiros interfiram no gozo do direito à água, tendo por destinatário principal as corporações econômicas. E, por fim, que os Estados adotem as medidas necessárias para a plena realização do direito humano à água.

A partir do constructo do direito humano à água foi possível avançar na elaboração de um programa destinado a analisar os instrumentos de diversos matizes – políticos, de ideias e ações – adotados para tornar eficaz o direito humano à água em nível local, sintetizados no informe publicado pelo Conselho Mundial da Água (WWC, 2005), em 2005, com as seguintes pretensões:

¹ O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC) é um órgão das Nações Unidas, criado em 1985, com a finalidade de avaliar o cumprimento do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PDESC) pelos países signatários. Tem como função analisar os relatórios emitidos pelos Estados e emitir orientações e observações gerais.

- a) esclarecer o significado do direito à água;
- b) apresentar ideias de como se pode exercer o direito à água nos países desenvolvidos e em desenvolvimento, em zonas rurais e urbanas, e de forma prática e exequível;
- c) identificar os fatores que determinam a aplicação efetiva do direito humano à água; e mostrar que o reconhecimento do direito humano à água e sua aplicação facilitam o acesso à água e ao saneamento básico.

Com a atenção voltada para ações concretas, a Assembleia Geral da ONU proclamou o período de 2005-2015 como a Década Internacional para Ação, designando-a “Água, fonte de vida”. Aqui podemos perceber a enfática conjugação entre acesso à água e desenvolvimento sustentável, com os aspectos essenciais de redução da pobreza e da fome.

Marco de suma importância - resultado de décadas de ampla discussão e engajamento do sistema internacional -, exsurge a Resolução 64/292 (A/RES/64/292), aprovada em 28 de julho de 2010, na 108ª Reunião Plenária, que reconheceu o direito à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial ao pleno desfrute da vida². A proposta foi apresentada pela representação da Bolívia, país que possui um histórico de lutas contra a privatização de seus serviços de água e saneamento. Votaram a favor 122 Estados-Membros, com 41 abstenções e 29 ausências. De pronto, a Resolução 15/9, aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, convida os Estados a elaborar estratégias, planos e instrumentos legais que possam concretizar a realização dos direitos estampados na Resolução 64/292.

Dessa ordem de ideias extrai-se um panorama da definição do marco teórico do direito humano à água e, principalmente, da necessidade de construção de direitos, obrigações e responsabilidades envolvendo os Estados. Tais condutas devem permitir que as dimensões protegidas por esse direito se desenvolvam de maneira eficaz, diante da essencialidade característica do acesso à água na sobrevivência de todos nós.

Ainda que todos os instrumentos construídos no plano internacional tenham a natureza não vinculativa para os Estados-Membros do sistema ONU, conhecidos por *soft law*³, é possível afirmar também que pela primeira vez todos os países da ONU concordaram em dizer que a água é um direito, e que a Resolução 64/292/2010 altera o equilíbrio de poder com relação a esse bem comum. E não menos importante é constatar que, a partir desse marco internacional, todo o aparato de monitoramento e resolução de conflitos do sistema ONU passa a ser utilizado com mais força no acompanhamento das ações dos Estados-Membros relativas ao cuidado planejado e à eficácia das ações de proteção, em todas as dimensões e matizes que compõem a proteção de um direito humano. Decorre dessa visão a defesa da cooperação internacional como instrumento prevalectante nas disputas transnacionais por recursos hídricos, conforme pronunciado pelo secretário-geral António Guterres, proferidas no Conselho de Segurança da ONU, em junho deste ano: “Eu elogio essa reunião do Conselho de Segurança por destacar como a água é e deve permanecer uma razão para a cooperação, e não para o conflito (entre nações)” (ONU, 2017c, não paginado). Dois instrumentos internacionais reforçam bem a tomada de posição do sistema protetivo internacional sobre o assun-

² A resolução da Assembleia Geral da ONU de 2010, que reconhece explicitamente o direito humano à água e ao saneamento, a resolução do Conselho de Direitos Humanos da ONU, do mesmo ano, assim como a resolução do Conselho de Direitos Humanos de 2011, que renovou o mandato (e o renomeou) da Relatora Especial para o direito humano à água potável e ao saneamento, se referem a um único direito humano. No entanto, a Relatora Especial defende que a água e o saneamento devem ser tratados como dois direitos humanos distintos com o mesmo estatuto jurídico, ambos incluídos no direito humano a um nível de vida adequado (OHCHR, 2014).

³ Não se tem, ainda, na doutrina internacionalista, uma conceituação adequada de *soft law*. Apesar disso, pode-se afirmar que essa expressão compreende todas as normas que visam a regulamentar futuros comportamentos dos Estados, sem deter o *status* de norma jurídica.

to. Em 2013, entrou em vigor o Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que criou a possibilidade de queixas formais deduzidas por indivíduos ou grupos sobre violações do direito humano à água e ao saneamento. Neste ano, foi aberta para os Estados-Membros a Convenção sobre Proteção e Uso de Cursos de Água Transfronteiriços e Lagos Internacionais, oportunidade de construção de um marco legal internacional voltado à resolução dos conflitos envolvendo recursos hídricos. Temos aqui a demonstração de que o Direito Internacional procura atualmente ultrapassar a concepção dicotômica da natureza vinculativa de suas fontes – recorte teórico com qualidade “*on-off*” de suas fontes –, para uma prática argumentativa sobre os fundamentos das disposições, as razões de convencimento dos Estados, numa combinação de fontes que levem à eficácia da proteção pretendida.

2. A CRISE HÍDRICA GLOBAL

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, em inglês), órgão científico estabelecido pela Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UN ENVIRONMENT, em inglês) e pela Organização Meteorológica Mundial (WMO, em inglês), estima que um bilhão de pessoas em regiões atingidas pela seca poderão enfrentar escassez explosiva de água nas próximas décadas, em nítido agravamento das condições anteriormente mencionadas nos documentos publicados no início dos anos dois mil (IPCC, 2014).

No 5º Relatório emitido pelo IPCC, de 2014, evidenciam-se os impactos que as mudanças climáticas têm causado nos sistemas natural e humano em esfera global. Por exemplo, há o efeito redutor da quantidade e qualidade dos recursos hídricos decorrentes do degelo dos glaciares e da mudança dos ciclos de chuvas, que tem efeito direto sobre as enfermidades transmitidas pelo consumo de água inadequada. Esses efeitos atingem sobremaneira as pessoas marginalizadas nos planos social, econômico, cultural e político dos países em desenvolvimento, aumentando a vulnerabilidade e a exposição a perigos: perdas de vidas, propriedades, enfermidades, meios de subsistência e segurança alimentar.

A escassez de água se propalou por todas as regiões do planeta, com ela incrementando problemas regionais, principalmente quando afetados por conflitos armados internos ou pelo deslocamento forçado de pessoas, e, por vezes, incrementada pela resistência dos Estados em permitir o ingresso de ajuda humanitária em seus territórios.

Conforme o predito relatório, na região da África, há risco grave de intensificação da pressão sobre os recursos hídricos, com diminuição significativa devido à sobre-exploração e degradação no tempo atual. Isso vai representar aumento da demanda no futuro, com um agravamento por causa do estresse hídrico em regiões propensas à seca. Em decorrência, há redução da produtividade dos cultivos, com efeitos adversos nos meios de subsistência e de segurança alimentar. Há também danos causados por pragas e doenças diretamente ligadas à escassez de água.

O continente europeu sofre com maiores perdas econômicas e aumento do número de pessoas afetadas por inundações fluviais e costeiras, impulsionadas pelo aumento galopante da urbanização, dos níveis do mar e da erosão naquelas regiões. Há risco grave de restrição no que tange à disponibilidade de água, com redução substancial na disponibilidade de água proveniente de fluxos fluviais e de recursos advindos de águas subterrâneas, combinada a uma maior demanda para irrigação e produção de energia (IPCC, 2014). Podemos nos lembrar das torneiras secas de Barcelona, na Espanha, em 2008, que atingiram mais de

cinco milhões de pessoas, cujas causas principais estão ligadas à agricultura irrigada. Tal fato demonstra que o problema cresce há décadas e atinge países desenvolvidos indistintamente.

A Ásia apresenta maior risco de escassez de água e alimentos, em conexão com secas causadoras de subnutrição, além de inundações agigantadas, como ocorreu na Tailândia, em 2011, considerada pela ONU a maior inundação do século (IPCC, 2014). Na China, 300 milhões de pessoas não têm mais acesso à água potável, num país que tem 20% da população mundial e somente 7% dos recursos hídricos do mundo.

Por conta da elevação do nível do mar, chuvas intensas e ciclones, na América do Norte há diminuição da qualidade da água, e não se pode esquecer o grave problema que afeta a costa oeste dos EUA, em decorrência do uso privado e abusivo das águas subterrâneas na Califórnia, que ainda hoje deixa milhares de pessoas sem acesso à água (IPCC, 2014). Na América Central e Cone Sul, há risco grave de redução de disponibilidade de água nas regiões semiáridas e dependentes do degelo da neve (América Central) e maior redução de alimentos.

Neste ano, por ocasião do Dia Mundial da Água (22 de março), o Conselho Mundial da Água (WWC, 2017) informa que um bilhão de pessoas no mundo não têm acesso à água potável. Como vimos nas linhas anteriores, as maiores emergências estão na África, Ásia e América do Sul.

No plano humanitário, a falta e a escassez de água potável e de fontes hídricas para o gado e a agricultura estão provocando – dizem os analistas da OMS – a pior crise alimentar desde a Segunda Guerra Mundial em quatro países já devastados pelos conflitos armados: Nigéria, Sudão do Sul, Somália e Iêmen. Nesses países pobres, 20 milhões de pessoas não têm acesso a alimentos e à água, conforme declaração do diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, o brasileiro José Graziano da Silva (ONU, 2017b).

A economia global é atingida a um custo total da insegurança dos recursos hídricos estimado em mais de 500 bilhões de dólares por ano (ONU, 2017b). E, se for adicionado a esse dado o impacto ambiental, o número cresce ainda mais, até chegar a 1% do PIB global, conforme relatório da WWC.

A escassez de água agrava-se ainda mais quando se constata o enorme fosso entre o consumo de água nos países ricos e nos países pobres. Nos países ricos, consomem-se cerca de 425 litros de água por pessoa por dia; em comparação, nos países pobres, apenas 10 litros, abaixo da exigência mínima de 40 litros (ONU, 2006). Num olhar para o futuro, teremos 2,6 bilhões de pessoas a mais no mundo em 2025, segundo Barlow e Clark, e 2/3 dessas pessoas viverá em condições de séria escassez de água, e 1/3 com escassez de água absoluta. A demanda por água excederá a disponibilidade em 56% (BARLOW; CLARK, 2003).

Seremos 9 bilhões de pessoas daqui a 40 anos, e de quanto mais água precisarmos, de mais água vamos sempre precisar: é preciso pensar diferente!

3. O DILEMA DO CRESCIMENTO ECONÔMICO INFINITO: A HORA DA TRANSIÇÃO

Apesar de todas as ações do sistema ONU e dos demais atores globais, numa luta diária que já alcança quase cinco décadas, temos um cenário atual pouco promissor, onde a demanda por água dobra a cada 20 anos, mas essa demanda cresce duas vezes mais rápido que o crescimento populacional (VIEIRA, 2014). O crescimento populacional pressiona por mais alimentos, mais produtos, mais serviços e, inevitavelmente, mais água, pois vivemos um estilo

de vida conduzido para o consumo desbragado e pouco consciente do quanto é gasto de água na produção de todos esses bens que nos rodeiam (HADDAD, 2017).

Diante da finitude dos recursos hídricos e da pressão exercida pelo atual e enviesado modelo econômico para o crescimento do consumo de modo geral, sobram razões para antever que esse dilema resultará em consequências irremediáveis.

Num cenário de mudança climática inevitável, é preciso haver maior esclarecimento sobre o consumo de água na produção de bens e serviços como ponto de partida para a modelagem de novas estruturas econômicas, numa busca premente de esteio para o desenvolvimento das futuras gerações. É preciso enfrentar essas questões hoje, pois amanhã uma das opções poderá não estar mais na mesa de negociações.

Quando tomamos em conta que gastamos 3 litros de água para produzir 1,5 litro do mesmo bem, ou 15 mil litros para um quilo de carne bovina, ou, ainda 1.900 litros para um quilo de macarrão, temos a exata medida do quão incoerente é o modelo de produção atual, gerador de, no mínimo, desequilíbrio. (WATER FOOTPRINT..., 2017). Esse desequilíbrio deriva da equação que contém a “água virtual”, ou seja, a quantidade de água incorporada aos produtos que estão disponíveis no mercado ou no comércio entre os países. Daí, e numa visão global, não causa estranhamento dizer que a água virou objeto de exportação e importação entre os países, não em sua forma líquida, certamente, mas escondida em cereais, frutas, vegetais e carnes. Um país que compra o que necessita de outro – por exemplo, cereais – está economizando enormes quantidades de água, que seriam necessárias para o cultivo. Num modelo econômico que não suporta peias ao crescimento, isso pode ter efeitos indesejáveis, principalmente para as populações dos países em desenvolvimento.

Um exemplo do século passado, ocorrido na Ásia Central, foi a destruição do Mar de Aral⁴, que teve o curso de seus principais afluentes desviado para as plantações de algodão, que cresciam e absorviam água vertiginosamente, empolgando a economia da região produtora. O lago perdeu 90% de suas águas em 50 anos, deixando milhões de pessoas na miséria. À época, a ONU disse que a destruição do Aral foi o maior desastre ecológico do século XX. Tudo para fazer nossas camisas e nossos jeans.

Esse estado de coisas permite que se discuta o dilema do crescimento e, por consequência, que se apontem alguns caminhos. O tema tem recebido o nome de “economia de transição”, cujas opções são, em linhas gerais:

- a) transição a um crescimento de outra qualidade (chamado verde);
- b) transição a uma economia sem crescimento, ou em condição estável, como etapa da transição ao decrescimento.

A primeira resistência vem dos economistas, que afirmam que não há nada de errado com o crescimento econômico, cujo benefício será sempre alcançado, sejam quais forem as circunstâncias em que se dê esse crescimento. Há desdém com os custos socioambientais, embasados na confiança do descolamento relativo (*decoupling*). O argumento se sustenta na ideia de que é consistentemente declinante em cada dólar de PIB a participação relativa de recursos como petróleo e minérios, daí deduz-se que não existam limites naturais ao crescimento econômico.

⁴ As complicações surgiram porque a contração do Mar de Aral, e outras consequências causadas pela irrigação, tinham sido tratadas como questões sem importância pelas autoridades até 1970. Não foi o projeto em si, mas antes os métodos agrícolas mal concebidos e mal geridos que destruíram a economia, saúde e ecologia da bacia do Mar de Aral, afetando milhões de pessoas. Foram construídos numerosos canais e a construção de várias barragens foi feita precipitadamente. Por altura de 1978, uma extensa rede de canais de irrigação estendeu-se pelos desertos para matar a sede do algodão ao longo de 7,7 milhões de hectares, principalmente no Uzbequistão.

Contudo, esse pensamento não se sustenta, pois ele ignora que continua a aumentar o fluxo de recursos naturais que atravessa a economia, mesmo que diminua no PIB seu peso monetário relativo, ou seja, a redução do preço de custo do recurso natural finito não faz com que ele não seja utilizado. E, também, porque ignora que o valor é sempre acrescentado pelos humanos, mediante sua força de trabalho e capital, o que inclui evidentemente conhecimento e inteligência. Quem defende o deslocamento relativo pensa como se fosse possível a criação de valor adicionado sem algo ao qual ele se adicione, em geral os recursos naturais (ALMEIDA, 2012).

A maior eficiência energética e a desmaterialização operada na produção de bens e serviços, que tem trazido muitos benefícios para alguns setores produtivos, não implica numa resposta satisfatória quando se pensa num ambiente produtivo global, pois não resolve o problema da finitude dos recursos naturais, eis que o que foi poupado será empregado na produção de outros bens (efeito bumerangue); e também não há redução, em termos absolutos e de forma imediata, dos efeitos colaterais danosos ao meio ambiente (ALMEIDA, 2012).

Por isso, negar o dilema com o argumento de descolamento não é possível: a retórica não tem o condão de alterar a ordem das coisas, a utilização dos recursos naturais – neles a água principalmente –, continua independentemente de haver um número relacionado ao PIB. Isso porque a pressão sobre os ecossistemas aumenta com a expansão da economia, não existindo saída simplista, ou seja, o problema não só continua como aumenta.

Dessa forma, vincular desenvolvimento humano ao crescimento econômico, numa relação de dependência linear, não é aceitável nem exequível no tempo, mesmo que a parte atual da sociedade capitalista tenha como base esse crescimento, pois a relação entre os recursos não é idêntica nem equilibrada. O crescimento econômico, aferido tradicionalmente na trajetória crescente do Produto Interno Bruto (PIB), das rendas das pessoas e do avanço tecnológico deve ser considerado instrumental diante do reconhecimento de que o desenvolvimento sustentável, a redução da pobreza e a sustentabilidade ambiental estão inextricavelmente ligados (SEN, 2010).

Portanto, sendo um deles um recurso finito e de natureza essencial, o outro não subsiste, seja por não contar com o insumo em sua escalada, seja porque o elemento humano dessa economia não terá condições de consumir.

O crescimento econômico pode e deve ser entendido como um fenômeno transitório na cadeia de evolução da humanidade, onde desenvolvimento prescinde desse crescimento, pois é melhor reduzir o crescimento de propósito do que ter de encará-lo como desastre, mais um.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, procurou-se demonstrar a importância do reconhecimento do acesso à água como direito humano, de natureza multidimensionada, o que exige ações estatais que universalizem a entrega desse bem comum, em quantidade e qualidade suficientes para o estabelecimento de um padrão digno de vida, como salvaguarda do direito à vida da atual geração e da preservação das condições ambientais para as vidas futuras, em todo o globo.

Noutro giro, buscou-se abrir um diálogo acerca do atual modelo econômico, insuflado pelo crescimento econômico como saída única para o desenvolvimento humano, apontando

as inconsistências dessa retórica, que possui maior potencial destrutivo do que de redução das desigualdades econômicas e sociais atuais.

Portanto, é necessário continuar o debate sobre o aprimoramento do processo de universalização e proteção do direito à água em todos os níveis, impelindo os Estados e os sistemas protetivos internacionais a encontrar respostas efetivas que garantam esse direito fundamental à sobrevivência de todos nós, em todas as situações, principalmente às pessoas em situação de vulnerabilidade extrema. Ademais, torna-se fundamental repensar o atual modelo econômico, primeiro como transitório e, posteriormente, elaborando novas formas de conduzir o desenvolvimento humano sem comprometer os recursos naturais essenciais à manutenção da vida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando. *Desenvolvimento sustentável, 2012-2050: visão, rumos e contradições*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BARLOW, Maude.; CLARKE, Tony. *Ouro azul*. São Paulo: M. Books do Brasil, 2003.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias. *Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Agenda 21*. Brasília: 1995. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/agenda21.pdf>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

DUPUY, Pierre-Marie.; VIÑUALES, Jorge. E. *Internacional Environmental Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.

HADDAD, Paulo Roberto. *Economia ecológica e ecologia integral*. São Paulo: E-galáxia, 2017.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Cambio Climático 2014*. Impactos, adaptación y vulnerabilidad. [2014]. Disponível em: <http://www.ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/wg2/ar5_wgII_spm_es.pdf>. Acesso em: 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Escassez de água, desafio à sustentabilidade*. 28 mar. 2017a. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/artigo-escassez-de-agua-desafio-a-sustentabilidade>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

_____. *Mais de 20 milhões podem morrer de fome em Sudão do Sul, Nigéria, Somália e Iêmen em 6 meses*. 25 abr. 2017b. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mais-de-20-milhoes-podem-morrer-de-fome-em-sudao-do-sul-nigeria-somalia-e-iemen-em-6-meses/>>. Acesso em: 17 maio 2017.

_____. *ONU defende diplomacia para resolver disputas transnacionais por recursos hídricos*. 14 jun. 2017c. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/secretario-geral-da-onu-defende-diplomacia-para-resolver-disputas-transnacionais-por-recursos-hidricos/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

_____. *Relatório do Desenvolvimento Humano 2006*. [2006]. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/relatorios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento-humano-20006.html>>. Acesso em: 16 maio 2017.

_____. *Agenda 2030*. [2015a]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

_____. *17 objetivos para transformar nosso mundo*. [2015b]. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

_____. *Resolution adopted by the General Assembly on 28 July 2010*. [2010]. Disponível em: <http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292>. Acesso em: 23 jun. 2017.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS (OHCHR). *Manual prático para a realização dos direitos humanos à água e ao saneamento pela relatora especial da ONU, Catarina de Albuquerque*. [2014]. Disponível em: <http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/Handbook/Book1_intro_pt.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

UN DOCUMENTS. *The Dublin Statement on Water and Sustainable Development*. [1992]. Disponível em: <<http://www.un-documents.net/h2o-dub.htm>>. Acesso em: 23 jun. 2017.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *General Comment n. 15 (2002). The right to water (arts. 11 and 12 of the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights)*. [2002]. Disponível em: <http://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=E%2fC.12%2f2002%2f11&Lang=en>. Acesso em: 23 jun. 2017.

VIEIRA, Andreia Costa. *O diálogo sustentável entre o Direito do Comércio Internacional e o Direito à Água*. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-27012015-152818/pt-br.php>>. Acesso em: 2017.

VIEIRA, Andreia Costa. *O direito humano à água*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

WATER FOOTPRINT NETWORK. *Product gallery*. [2017]. Disponível em: <<http://waterfootprint.org/en/resources/interactive-tools/product-gallery/>>. Acesso em: 26 maio 2017.

WORLD WATER COUNCIL (WWC). *El derecho al agua*. [2005]. Disponível em: <http://www.worldwatercouncil.org/fileadmin/world_water_council/documents_old/Library/Publications_and_reports/Right_to_Water_Spanish_Final.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2017.

_____. *World Water Council calls on all governments to prioritize global water security*. 21 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.worldwatercouncil.org/news/news-single/article/world-water-council-calls-on-all-governments-to-prioritize-global-water-security/>>. Acesso em: 22 mar. 2017.

ABSTRACT

The present article addresses the growing water scarcity in the world as a factor of weakness in the essential face of the right to life - human survival and dignified living. It analyzes the historicity of the human right to water, recognized in the international system, whose main function is to allow the construction of new narratives and effective actions that can minimize the existing imbalance in power relations involving water as a market and good object Common to be guaranteed to all the inhabitants of the Earth. Finally, it faces the dilemma of economic growth as an essential discourse for human development, bringing new perspectives of transition from the current economic model. The methodology chosen was the descriptive and normative, the techniques used were documentary, legislative and bibliographic analysis.

KEYWORDS

Water. Human rights. Sustainable Development. Global Water Crisis.

